PROPOSTA DE LEI QUE INSTITUI A FEIRA DO ARTESANATO E SIMILARES NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU, ESTADO DO PARÁ.

Lei Nº 07 /2021 DE 07 DE ABRIL DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO ORDINARIA
EM: 07 ABRIL 2021
PRESIDENTE

INSTITUI A FEIRA DE ARTESANATO E SIMILARES NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, faz saber a todos os habitantes do Município que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Limoeiro do Ajuru a Feira de Artesanato e Similares tendo como finalidade:

I – Divulgar e comercializar produtos artísticos, artesanatos, flores artesanais, plantas ornamentais, produtos orgânicos, manifestações culturais e similares;

II – Incrementar a arte e cultura do Município, promovendo eventos específicos de apreciação e divulgação;

III – Promover as feiras nos bairros em parceria com associações de moradores e comunidades locais;

IV – Identificar os artesões no âmbito do município;

V – Propor lazer saudável e educativo para toda família limoeirense. (ou propor realização de oficinas artesanais).

Art. 2º Para ser expositor da Feira de Artesanato e Similares, o pleiteante deverá apresentar requerimento a Secretaria Executiva de Administração, que deverá comunicar os demais órgãos administrativos.

§1º No requerimento deverá constar o dia, local e hora.

§2º Deverá ser portador de toda a documentação exigida pelo município para a comercialização de produtos.

I – Cópia do RG;

II – Cópia do CPF;

III – Cópia do CNPJ dos produtos (se houver);

IV – Listagem dos produtos que serão comercializados;

V – Pagamento de taxas municipais;

VI – Atestado de Saúde.

§3º É terminalmente proibida à participação na Feira sem o cumprimento do artigo 2º e seus parágrafos.

Art. 3º As feiras funcionarão em áreas de propriedade do Município, duas vezes por semana, sendo que um destes dias será preferencialmente sábado.

§1º O expositor não será obrigado a participar as duas vezes por semana, e sim a obrigatoriedade de participar uma vez por semana.

§2º Os horários serão de comum acordo com os artesões, respeitando o limite máximo até as 19:00 horas.

§3º O expositor tem o direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela Secretaria de Administração.

§4º Fica garantido um espaço aos artesões, para exposição e comercialização em todos os eventos festivos e comemorativos do Município, quer seja de caráter Nacional, Estadual ou Municipal e até mesmo os de origem religiosa.

§5º A Prefeitura Municipal não se responsabiliza e nem se obriga a qualquer tipo de garantia relativa ao sucesso do expositor, ficando claro que este é um negocio que envolve riscos e oportunidades.

Art. 4º Será vedada a participação de expositores não residentes no município de Limoeiro do Ajuru, exceto os formalmente convidados por uma secretaria, conforme artigo 2º.

Parágrafo Único: Não será permitida ao expositor a transferência da vaga para terceiros. Em caso de desistência, deverão ser comunicadas por escrito as secretarias nominadas no artigo 2º.

Art. 5º As barracas deverão ser padronizadas para evitar poluição visual, e dotadas de toldos, na cor azul ou verde (cores do município), com qualidade e características que abriguem as mercadorias dos raios solares e da chuva.

Parágrafo Único: As barracas deverão estar em perfeito estado de conservação e apresentação e a responsabilidade e custo de confecção serão suportados pelo feirante.

Art. 6º Os feirantes devem manter a higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

I – Unhas limpas e curtas;

II – Cabelos ou barbas feitas ou aparadas;

III – Não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, cuspir, palitar dentes, enquanto estiver lidando com alimentos;

IV – Não passar a mão na boca no nariz, cabelos e/ou cabeça;

V – As mãos devem ser lavadas tantas vezes quantas forem necessárias e após o uso do sanitário.

Art. 7 Os produtos que necessitam de refrigeração para a sua conservação, deverão permanecer devidamente embalados e rotulados durante todo o tempo de exposição para a venda.

I – O gelo utilizado para conservação e refrigeração dos produtos deverá ser produzido com água potável;

II – As frutas e hortaliças devem apresentar-se sempre limpas e frescas e aquelas que forem vendidas fatiadas/raladas deverão previamente estar embaladas;

III – Todos os alimentos comercializados nas feiras deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;

IV – Fica proibida a utilização de qualquer adorno, enfeite, inclusive de folhas de hortaliças, juntos dos alimentos expostos à venda;

V – Os alimentos semi preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual;

VI – Todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;

VII – Será obrigatório em toda barraca o uso de lixeiras para o recolhimento de restos, papeis, casca de frutas, folhagens, e outros resíduos sólidos, de forma seletiva (orgânicos e recicláveis), ficando o feirante responsável pela limpeza do local ocupado pela sua barraca ao término da feira.

VIII – Manter em perfeito estado de limpeza e funcionamento os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos.

IX – Observar o maior asseio no vestuário quer quanto aos utensílios utilizados para suas atividades.

Art.8 É proibido ao feirante:

I – Vender gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;

II – Exercer atividade na feira portando moléstia grave u contagiosa, transmissível por contato com o consumidor, da qual tenha conhecimento;

III – Comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

IV – Expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

V – Expor ou comercializar bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas;

VI – Expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos, salvos os que constituem antiguidades;

VII – Expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

VIII – Expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas;

IX – Danificar o piso dos espaços públicos onde se realizam as Feiras, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários a instalação dos equipamentos;

X - Comercialização de aves silvestres, exceto os criados em criadouros autorizados pelos órgãos competentes;

XI – Comercialização de cães e gatos, exceto os de adoção por entidade regulamentada;

XII – Venda de produtos oriundos da exploração, que agridam ao meio ambiente;

XIII – Agressão física ou moral, como discussões entre expositores;

XIV - Uso de trajes não adequados ao perfil da feira e que possam causar constrangimento ao visitante e a outros expositores;

Art. 9 Não poderá ter mais de um expositor vendendo o mesmo produto.

Art. 10 Os casos omissos, serão resolvidos por um representante de cada Secretaria ou departamento conforme artigo 2º:

I – A adesão do expositor é livre, de espontânea vontade, implicando na aceitação desta lei;

II – O expositor que tiver critica ou sugestões para a melhoria da feira deverá comunicar por escrito, em duas vias, as Secretarias ou Departamento conforme o Artigo 2º.

Art. 11 Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Gabinete do Vereador, 07 de Abril de 2021.

Jesaias Lima Pinheiro – Partido dos Trabalhadores

Jesaias Lima Pinheiro
Vereador